



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E GÊNERO NA CRISE CLIMÁTICA

Júlia Silva Gonçalves¹; Joana Stelzer²; Everton das Neves Gonçalves³

¹ Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, juliasilvagoncalves15@gmail.com

² Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, joana.stelzer@ufsc.br

³ Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, evertong@vetorial.net

GT 15: Os desafios para um direito ecológico no século XXI: promovendo a justiça em face da crise climática e ecológica

RESUMO

O artigo examina a tragédia ambiental ocorrida no Rio Grande do Sul em maio de 2024 a partir do referencial teórico do Direito Internacional dos Direitos Humanos com foco nos impactos socioeconômicos que afetaram especialmente as mulheres pobres e racializadas. Por meio de revisão bibliográfica e documental, aliado ao método indutivo-crítico, investigou-se como as mudanças climáticas agravam as desigualdades estruturais e aprofundam a injustiça de gênero. Inicialmente, o estudo contextualizou a catástrofe e seus efeitos diferenciados sobre grupos vulneráveis; em seguida, analisou as repercussões sociais e econômicas sob a perspectiva do racismo climático e da reprodução social; por fim, avaliou a atuação dos sistemas globais e regionais de proteção dos direitos humanos frente à emergência climática, evidenciando desafios e limitações para a proteção dos direitos humanos. Concluiu-se que, para garantir o reconhecimento dos direitos e a redistribuição econômica, são necessários mecanismos internacionais mais eficazes para cooperação estatal e fortalecimento da justiciabilidade dos direitos humanos.

Palavras-chave: Crise climática; Direitos Humanos, Gênero; Racismo ambiental; Direito Internacional

Destaques (highlights)

- A injustiça de gênero e raça é agravada em situações de crises climáticas
- A reprodução social explica, em parte, porque as mulheres são as mais afetadas.
- A atuação multinível no campo dos Direitos Humanos é essencial.
- Os impactos diferenciados sobre populações ainda são negligenciados.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

INTRODUÇÃO

No presente trabalho examinou-se a tragédia ambiental que ocorreu no estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024 a partir do referencial teórico do Direitos Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). A partir desse caso concreto, a pesquisa teve por foco os impactos da crise climática — especialmente em sua dimensão socioeconômica — sobre as mulheres, utilizando abordagem interseccional no campo dos direitos humanos¹.

Diante disso, deparou-se com a seguinte indagação: quais os aportes teóricos e recomendações proferidas pelos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos — notadamente os sistemas regionais e o global — para prevenir e mitigar os efeitos das crises climáticas sobre a vida das mulheres? E, ainda, seriam tais aportes suficientes responder às necessidades específicas de mulheres em situação de vulnerabilidade?

Para responder a essas questões, o estudo foi estruturado em três eixos que preenchem o caráter explicativo da pesquisa. Inicialmente, apresentou-se o contexto da catástrofe ambiental que assolou o estado do Rio Grande do Sul, destacando os danos generalizados causados pelas chuvas intensas e a elevação histórica das águas do lago Guaíba. Depois, examinou-se os efeitos diretos e indiretos da tragédia sobre a população gaúcha, com ênfase nas desigualdades estruturais agravadas pelo desastre.

Na terceira parte, a atenção voltou-se para o sistema global da Organização das Nações Unidas (ONU) e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos (Interamericano, Africano e Europeu) que têm se manifestado sobre o tema da emergência climática. Verificou-se o papel desses órgãos na prevenção e mitigação dos danos ambientais, a partir de uma perspectiva multinível, bem como sua capacidade de resposta às vulnerabilidades agravadas pela injustiça climática.

¹ STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela M. Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos direitos humanos. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 237-262, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ccVJTdKcSWtVxdpmVPjkwZx/?lang=pt>. Acesso em: 4 abr. 2025.

Apoio:



Realização:



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SUSTENTABILIDADE



Financiamento:





XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

METODOLOGIA

Quanto à metodologia, a pesquisa possui natureza pura, ao contribuir com contornos epistemológicos relativo ao mais emblemático desastre natural vivenciado no Rio Grande do Sul-RS, em 2024. No que se refere à abordagem do problema, tratou-se de pesquisa primordialmente qualitativa, ao se ocupar das condições que mulheres enfrentam frente aos eventos climáticos. Dados quantitativos foram utilizados para corroborar os fundamentos estampados no marco teórico. Do ponto de vista de seus fins, a pesquisa foi explicativa, ao detalhar dados e fatos da enchente no estado gaúcho e sua repercussão (ainda) mais acentuada na vulnerabilidade de mulheres negras. O método de abordagem foi indutivo-crítico, porquanto a pesquisa foi embasada (a) na tragédia climática ocorrida no Rio Grande do Sul; (b) na vulnerabilidade e desigualdade das mulheres frente às crises climáticas; e, (c) na necessidade de adoção de enfoques diferenciados entre grupos sociais. Os procedimentos técnicos serviram-se de revisão bibliográfica e documental. Os resultados foram expostos exclusivamente em forma de textos.

RESULTADO E DISCUSSÃO

No primeiro semestre de 2024 o estado do Rio Grande do Sul viveu uma tragédia avassaladora: a maior enchente da história do estado, deixando mais de 616 mil pessoas desalojadas. As enchentes atingiram cerca de 90% do território gaúcho, afetando todas as classes sociais, mulheres, homens, brancos e negros, mas os impactos na população pobre e racializada foram mais graves.²A tragédia não acometeu o estado de forma homogênea.

Segundo pesquisa realizada pelo Observatório das Metrôpoles, verificou-se que muitos bairros foram afetados na cidade de Porto Alegre, mas que todos os bairros mais atingidos, eram vulneráveis materialmente³. Segundo a pesquisa, as áreas alagadas concentravam a população com menor renda, vale dizer, de 1 a 3 salários mínimos, como os bairros Humaitá e Farrapos⁴.

² GINDRI, Valentina. Desigualdades se refletem em tragédia no Rio Grande do Sul. **DW Brasil**, 21 maio 2024. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/desigualdades-se-refletem-em-trag%C3%A9dia-no-rio-grande-do-sul/a-69138532>. Acesso em: 5 maio 2025.

³ CHAGAS, Gustavo. Áreas mais pobres foram as mais atingidas pelas cheias em Porto Alegre e Região Metropolitana. **GZH**, 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2024/05/areas-mais-pobres-foram-mais-atingidas-pelas-cheias-em-porto-alegre-e-regiao-metropolitana-veja-mapas-clwi295nc005e01e973bv5lyv.html>. Acesso em: 11 jul. 2024.

⁴ GINDRI, Valentina. Desigualdades se refletem em tragédia no Rio Grande do Sul. **DW Brasil**, 21 maio 2024.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Os dados levantados pela Datafolha corroboram esse entendimento. Em pesquisa realizada pelo instituto nas cidades atingidas, demonstrou-se que quase metade (47%) das famílias que ganham até 2 salários mínimos responderam terem perdido casa, móveis, eletrodomésticos ou o próprio sustento, enquanto apenas 13% daquelas que ganham de 5 a dez 10 salários informaram terem tido algum tipo de prejuízo. Além disso, mulheres, crianças e pessoas negras foram proporcionalmente mais representadas entre pessoas de classe baixa, sendo as mais atingidas⁵.

Mais da metade da população preta nos municípios afetados pelas enchentes relatou algum tipo de perda material ou de renda, entre os pardos, essa proporção foi de 40%; já entre a população branca, esse número foi reduzido para 26%. No que se refere à moradia, a população preta também foi mais afetada: 14% dos gaúchos dizem que tiveram que deixar suas casas em razão das inundações, enquanto entre os pretos, a proporção foi de 24%⁶. Quanto aos marcadores de classe e escolaridade, a pesquisa também demonstrou disparidade entre os grupos analisados: entre aqueles que estudaram até o nível superior, 26% alegaram terem perdido algum patrimônio ou fonte de sustento em razão da catástrofe. Já para aqueles que estudaram até o ensino fundamental, a diferença foi de 46% dos entrevistados que relataram terem sofrido prejuízos financeiros. Além disso, dentre aqueles que ganham de 5 a 10 salários mínimos, 87% atestaram não terem perdido nada durante as enchentes, enquanto entre aqueles que ganham até 2 salários mínimos, o percentual foi de 53%.

Os dados demonstram que os eventos climáticos atingem de formas diferentes grupos sociais e raciais distintos. Esses impactos são agravados quando os dados são desagregados por gênero: mulheres pretas e pobres são as mais afetadas pelas tragédias climáticas, e isso não foi diferente na tragédia gaúcha.

As principais diferenças entre homens e mulheres levantadas pela pesquisa Datafolha encontram-se principalmente no que se refere à perda do emprego e da renda. Uma maior

Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/desigualdades-se-refletem-em-trag%C3%A9dia-no-rio-grande-do-sul/a-69138532>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁵ KRUSE, Tulia; PRESTES, Felipe. Enchentes do RS atingiram proporção maior de pobres, negros e menos escolarizados. **Folha de S. Paulo**, São Paulo e Porto Alegre, 29 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/06/enchentes-do-rs-atingiram-proporcao-maior-de-pobres-negros-e-menos-escolarizados.shtml>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁶ KRUSE, Tulia; PRESTES, Felipe. Enchentes do RS atingiram proporção maior de pobres, negros e menos escolarizados. **Folha de S. Paulo**, São Paulo e Porto Alegre, 29 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/06/enchentes-do-rs-atingiram-proporcao-maior-de-pobres-negros-e-menos-escolarizados.shtml>. Acesso em: 5 maio 2025.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

proporção de mulheres gaúchas perdeu a sua fonte de sustento, como o emprego ou a empresa: 22% das mulheres para 17% dos homens. Além disso, enquanto 36% das mulheres alegaram terem perdido algum bem material ou financeiro, apenas 30% dos homens alegaram o mesmo⁷. Segundo o Mapa Único do Plano Rio Grande (MUP), as mulheres das periferias gaúchas foram as mais afetadas pela tragédia⁸. Do percentual de pessoas registradas no Cadastro Único atingidas em Porto Alegre, 55,43% eram mulheres, e 44,57% eram homens.

A Organização das Nações Unidas aponta que 80% das pessoas desabrigadas pelas mudanças climáticas são mulheres, e que o papel de cuidadoras primárias desempenhado pelas mulheres impõe consequências pesadas nesse setor, fazendo que sejam mais vulneráveis aos desastres ambientais⁹. O trabalho de cuidado é ininterrupto e sobrecarrega as mulheres de forma ainda mais grave em momentos de crise como vividos na contemporaneidade. No Brasil, as mulheres realizam 85% do trabalho de cuidado e chegam a gastar 21 horas semanais nessas atividades, enquanto os homens gastam praticamente a metade desse tempo (11 horas semanais)¹⁰. O cuidado, eixo essencial ao modo de produção capitalista vigente, é negligenciado na economia global.

Ao mesmo tempo em que as mulheres são desproporcionalmente oneradas no trabalho de cuidado, elas também são menos remuneradas no trabalho formal em comparação aos homens. Conforme dados disponibilizados no 2º Relatório Nacional de Transparência Salarial, no Rio Grande do Sul as mulheres ganham 20,8% a menos que os homens, diferença superior à média nacional de 19,4%. No recorte de raça, a pesquisa aponta que o número de mulheres

⁷ KRUSE, Tulia; PRESTES, Felipe. Enchentes do RS atingiram proporção maior de pobres, negros e menos escolarizados. **Folha de S. Paulo**, São Paulo e Porto Alegre, 29 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/06/enchentes-do-rs-atingiram-proporcao-maior-de-pobres-negros-e-menos-escolarizados.shtml>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁸ HUMANISTA. Mulheres sofreram mais com enchentes no RS: as histórias de chefes de família seis meses depois. **Humanista – UFRGS**, Porto Alegre, 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2024/10/29/mulheres-chefes-de-familia-da-periferia-de-porto-alegre-falam-sobre-maternidade-em-tempo-de-tragedia/>. Acesso em: 9 maio 2025.

⁹ GONÇALVES, Júlia Silva; SIMIONI, Fabiane. Ecologias feministas como antídoto às desigualdades socioecológicas. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, [S. l.], v. 19, n. 6, 2023. DOI: 10.17271/1980082719620234740. Disponível em: https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/article/view/4740. Acesso em: 9 maio 2025.

¹⁰ HUMANISTA. Mulheres sofreram mais com enchentes no RS: as histórias de chefes de família seis meses depois. **Humanista – UFRGS**, Porto Alegre, 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2024/10/29/mulheres-chefes-de-familia-da-periferia-de-porto-alegre-falam-sobre-maternidade-em-tempo-de-tragedia/>. Acesso em: 9 maio 2025.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

negras (65.957) no estado é muito inferior ao de mulheres brancas ou não negras (359.195), e que aquelas recebem em média 28,3% a menos do que essas¹¹.

A situação de violência em que as mulheres se encontram na crise é agravada quando também fazem parte de outros grupos vulnerabilizados, como negras, indígenas, quilombolas, com algum tipo de deficiência ou LGBTI¹². Em momentos de crise, o cuidado, que é uma tarefa eminentemente atribuída às mulheres, é sobrecarregado. Ademais, a violência é agravada e o acesso à saúde sexual e reprodutiva reduzido.

Para Bullard, o racismo ambiental é operacionalizado através de políticas pelas quais pessoas, grupos ou comunidades são prejudicadas por motivos de raça ou cor¹³. É importante notar que as políticas ambientais não são desenvolvidas no vácuo: são parte de um sistema maior em que as desigualdades sociais são criadas, mantidas e institucionalizadas.

Essas crises ocorrem dentro de um contexto, ou ainda, em sistema marcado pelo modo de produção capitalista, que, como Fraser explica, vai muito além da economia¹⁴. Para a autora, esse sistema depende de quatro questões de fundo cruciais: a reprodução social, a ecologia, o poder político e o uso da riqueza expropriada dos povos racializados¹⁵.

O capitalismo estabelece relações de subalternidade entre a economia e seus outros, como as mulheres e a natureza. A autora explica esse sistema como “canibal”, pois essa relação de subalternidade gera espécie da autofagia, que corrói o cerne do que justamente permite que o sistema permaneça¹⁶. Afinal, são as mulheres que com o seu trabalho de reprodução social

¹¹ MTE. Mulheres ganham 20,8% a menos que homens no Rio Grande do Sul, revela 2º Relatório de Transparência Salarial. **Secretaria de Comunicação Social – Governo Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/igualdade-salarial/2o-relatorio-de-transparencia/mulheres-ganham-20-8-a-menos-que-homens-no-rio-grande-do-sul-revela-2o-relatorio-de-transparencia-salarial>. Acesso em: 9 maio 2025.

¹² O termo LGBTI é o termo utilizado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos para se referir a lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersex, mas não exclui do rol de proteção outras categorias de gênero e orientação sexual, tais como pessoas *queer*, assexuais, pansexuais, não binários e travestis. Considerando que este trabalho trata da arquitetura protetiva dos órgãos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, optamos por utilizar esta sigla para nos referirmos ao tema. Para mais informações, ver: PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Proteção internacional à diversidade sexual e combate à violência e discriminação baseadas na orientação sexual e identidade de gênero. **Anuario de Derecho Público UDP**, n. 1, p. 173-189, 2017.

¹³ BULLARD, Robert D. Unequal environmental protection: incorporating environmental justice in decision making. In: FINKEL, Adam M.; GOLDING, Dominic (org.). **Worst things first: the debate over risk-based national environmental priorities**. New York: Routledge, 1995.

¹⁴ FRASER, Nancy. **Capitalismo canibal: como nosso sistema está devorando a democracia, o cuidado e o planeta e o que podemos fazer a respeito disso**. São Paulo: Autonomia Literária, 2024.

¹⁵ FRASER, Nancy. **Capitalismo canibal: como nosso sistema está devorando a democracia, o cuidado e o planeta e o que podemos fazer a respeito disso**. São Paulo: Autonomia Literária, 2024, p. 40.

¹⁶ FRASER, Nancy. **Capitalismo canibal: como nosso sistema está devorando a democracia, o cuidado e o planeta e o que podemos fazer a respeito disso**. São Paulo: Autonomia Literária, 2024.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

que é gratuito (ou no máximo, mal remunerado, no caso das ‘cuidadoras profissionais’, como as empregadas domésticas) mantém a roda girando e é a natureza através de suas fontes apropriadas como ‘inesgotáveis’ que provém a matéria-prima que permite a ascensão dos detentores do capital¹⁷.

Torna-se imperiosa compreensão ecológica do capitalismo junto à contradição da reprodução social. Natureza e cuidado são dois eixos que não podem ser separados da análise econômica. Ao se apropriar da natureza o capital também expropria aquelas comunidades que dependiam dela para sua subsistência, como as comunidades ribeirinhas, que são, em sua maioria, racializadas. A crise ecológica, como Fraser acentua, está ligada à economia capitalista que marca populações negras para a expropriação, e como isso garante a outras comunidades, mais abastadas e brancas, a chance de se protegerem contra eventuais tragédias ambientais¹⁸. Racismo ambiental e capitalismo são dois lados da mesma moeda, sendo que um só existe em razão do outro.

O UNFPA (United Nations Population Fund – Fundo de População das Nações Unidas) prevê que o impacto das mudanças climáticas pode dobrar a necessidade de respostas humanitárias até 2030¹⁹. Com a disseminação das migrações ocasionadas pelas tragédias ambientais que obrigam diversas famílias a procurarem melhores condições de vida em outros locais, a atuação por parte dos organismos internacionais precisa ser fortalecida. Com isso, a justiça climática surge como tema emergente na agenda contemporânea do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), à vista que as medidas de agravamento e os impactos das tragédias ambientais são transfronteiriços.

Para o DIDH faz-se necessário adotar medidas preventivas capazes de prover especial proteção aos grupos vulneráveis, como os migrantes, estrangeiros, minorias racializadas, mulheres e crianças. Essas categorias devem ser vistas nas especificidades de suas peculiaridades e da sua condição social, com adoção de enfoques diferenciados quanto às

¹⁷ Os detentores do capital também podem ser chamados de Norte global, colonizadores ou Capitalistas, que coincidentemente ou não, são identificados nas mesmas figuras.

¹⁸ FRASER, Nancy. **Capitalismo canibal**: como nosso sistema está devorando a democracia, o cuidado e o planeta e o que podemos fazer a respeito disso. São Paulo: Autonomia Literária, 2024, p. 139.

¹⁹ UNFPA (United Nations Population Fund). **Climate change**. New York: UNFPA, 2021. Disponível em: <https://www.unfpa.org/climate-change#summery105882>. Acesso em: 10 ago. 2022.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

medidas de prevenção, minimização e mitigação²⁰. Para os direitos humanos serem universais de fato, ou seja, contemplarem o maior número de pessoas possível, devem conhecer e ter presentes as identidades consideradas historicamente para a subjugação do outro.

Piovesan e Magalhães defendem perspectiva dialógica multinível, considerando o tema das mudanças climáticas multidimensional, com impactos na fruição de diversos direitos humanos²¹. Para as autoras, os diálogos jurisdicionais multiníveis para a proteção desses direitos devem ocorrer em quatro vertentes: com o sistema global, com os sistemas regionais, com os sistemas nacionais e com a sociedade civil, visando aumentar a legitimação social das disposições jurisdicionais assim como conferir maior concretude às demandas sociais.

Após a promulgação de outros instrumentos internacionais que pincelavam de alguma forma o tema ambiental, o diálogo entre meio ambiente e direitos humanos foi consagrado em 1992, com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na qual ocorreu a aprovação da Declaração do Rio. Nesse momento foi reconhecida a relação entre a proteção do meio ambiente e os direitos humanos, tendo como fruto a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, que foi o primeiro instrumento internacional sobre mudanças climáticas que estabeleceu princípios e metas sobre a matéria.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima tem como meta limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa nos países em desenvolvimento e ajudar na adaptação das sociedades mais vulneráveis aos impactos climáticos. Com isso, seu objetivo era atingir as metas de mitigação e adaptação na comunidade internacional e manter o aumento da temperatura do planeta abaixo de 2 graus Celsius²². A Convenção-Quadro de 1992 deu início a formação de outros instrumentos internacionais sobre o tema, tais como o protocolo de Kyoto de 1997 e o Acordo de Paris adotado em 2015 na COP21.

Em 2024 a ONU Mulheres em parceria com o Ministério das Mulheres no Brasil, seguindo as normativas previstas na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de

²⁰ PIOVESAN, Flávia. Integrando a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira: desafios e perspectivas. *In*: PIOVESAN, Flávia (org.). **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. p. 414-424.

²¹ PIOVESAN, Flávia; MAGALHÃES, Isabelle. Direitos humanos e justiça climática: perspectivas e desafios em um sistema multinível. *In*: PIOVESAN, Flávia (org.). **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. p. 606-631.

²² ALBUQUERQUE, Leticia; APARICIO, Adriana Biller; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares. Emergência climática e direitos humanos: análise do caso Verein Klimaseniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/10516>. Acesso em: 30 abr. 2025.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

Discriminação à Mulher (CEDAW - Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women) e em outros instrumentos internacionais, publicou as Diretrizes de Proteção à Mulheres e Meninas em Emergências Climáticas. O documento prevê um enfoque de ‘gênero e interseccionalidades’, orientando à aplicação do conceito de gênero para a construção de políticas públicas e atendimento de mulheres e meninas que se encontrem em áreas atingidas, deslocadas, abrigadas ou acolhidas após tragédias climáticas.

As orientações também abrangem aquelas que não foram atingidas diretamente pelas catástrofes ambientais, mas que em razão dessas, sofrem as consequências da desigualdade de gênero que é agravada pelas crises²³. As diretrizes vão desde o momento do resgate e salvamento até o atendimento especial nos canais do Ministério das Mulheres e Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania para o auxílio das mulheres e meninas em situação de violência de gênero.

Esses instrumentos internacionais são relevantes porque o não cumprimento dos compromissos ali assumidos permite que a sociedade civil e suas organizações, em sistema multinível de proteção, acionem o sistema jurídico no âmbito nacional (considerando que os países signatários destes documentos são obrigados a cumprir as obrigações ali assumidas) e internacional, através dos litígios climáticos²⁴.

No âmbito dos sistemas regionais, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) também tem sido invocado no âmbito da emergência climática. Desde uma interpretação progressiva da Convenção Americana de Direitos Humanos, o SIDH reconhece a possibilidade de danos transfronteiriços em matéria ambiental, reconhecendo o direito humano ao meio ambiente saudável²⁵.

A Opinião Consultiva n. 23 de 2017 (OC 23/17) proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi um marco para a temática ambiental dentro daquele

²³ ONU MULHERES. **Diretrizes para ações frente à emergência climática com perspectiva de gênero**. Brasília: ONU Mulheres, 2024. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2024/06/DiretrizesEmergenciaClimatica_MMulheres_ONUMulheres.pdf. Acesso em: 15 mai. de 2025, p. 11.

²⁴ ALBUQUERQUE, Letícia; APARICIO, Adriana Biller; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares. Emergência climática e direitos humanos: análise do caso Verein Klimasenioren Schweiz and Others v. Switzerland. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/10516>. Acesso em: 30 abr. 2025.

²⁵ PIOVESAN, Flávia; MAGALHÃES, Isabelle. Direitos humanos e justiça climática: perspectivas e desafios em um sistema multinível. In: PIOVESAN, Flávia (org.). **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. p. 606-631.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

sistema, pois enfatizou a inter-relação entre meio ambiente, desenvolvimento sustentável e direitos humanos. A Corte IDH reconhece que as violações ambientais, além de constituírem violações em si mesmas, também afetam diretamente a fruição de outros direitos, como direito à vida, à integridade pessoal e à saúde. Importante ressaltar que o órgão adota um enfoque diferenciado em relação aos grupos em situação de vulnerabilidade, como os povos indígenas, mulheres e crianças²⁶.

Apesar de não aprofundar o posicionamento acerca do impacto diferenciado das mudanças climáticas e desastres ambientais sobre as mulheres pobres e racializadas, a Corte IDH aduz, fazendo referência ao sistema global, que a discriminação de gênero e as desigualdades quanto aos papéis desempenhados agrava a taxa de mortalidade das mulheres em casos de desastres naturais. Ainda, dispõe que a vulnerabilidade é agravada devido à desigualdade de direitos de propriedade, ao acesso à informação e serviços financeiros; e, à (consequente) exclusão dos processos políticos para a tomada de decisões²⁷.

Com base nesta Opinião Consultiva, a Corte IDH julgou dois casos²⁸ recentes sobre a temática ambiental e direitos humanos: em 2020, o caso das Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhar (Nuestra Tierra) contra o Estado da Argentina²⁹, e em 2023, o caso Habitantes de La Oroya contra o Peru. O segundo caso foi o primeiro em que a Corte IDH considerou um Estado responsável por violar o direito a um meio ambiente saudável,

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia**, par. 67. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf>.

Acesso em: 30 abr. 2025.

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia**, par. 67 e nota de rodapé 123. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

²⁸ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que também faz parte do SIDH, recebeu três casos que tratam do tema das mudanças climáticas, sendo dois deles inadmitidos ou sem posicionamento do órgão (um contra os Estados Unidos e o outro contra o Canadá) e um ainda segue em tramitação (contra o Haiti). Sobre o tema, ver: PIOVESAN, Flávia; MAGALHÃES, Isabelle. Direitos humanos e justiça climática: perspectivas e desafios em um sistema multinível. In: PIOVESAN, Flávia (org.). **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. p. 620.

²⁹ Esse caso foi pioneiro em matéria ambiental na Corte IDH, pelo qual o órgão reconheceu a responsabilidade da Argentina pela violação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das comunidades indígenas. Sobre o tema, ver: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 398.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

relacionando-o com a afronta do direito à saúde, à vida e à integridade pessoal, o acesso à informação, a participação política e à busca por recursos judiciais efetivos³⁰.

O caso também foi importante porque naquela ocasião o órgão interamericano responsabilizou o Estado pela sua omissão em atuar com a devida diligência para fiscalizar e regular atividades empresariais que violam o meio ambiente. Com isso, o Peru foi condenado não apenas a reparar as vítimas pelos danos sofridos, mas também para elaborar um plano de ação com vistas a remediar os danos ambientais e compatibilizar a sua legislação ambiental à efetiva proteção do meio ambiente e da saúde.

Em 2023, os Estados do Chile e da Colômbia submeteram à Corte IDH um pedido de parecer consultivo sobre a extensão das obrigações estatais diante da emergência climática no âmbito do DIDH³¹. A solicitação destacou a necessidade de se consolidar parâmetros interamericanos específicos para o enfrentamento da crise climática, incluindo a definição de mecanismos e práticas que assegurem formas adequadas, justas e eficazes de reparação e adaptação. No ano de 2024, a Corte promoveu uma série de audiências públicas realizadas nos territórios de Barbados e do Brasil, contando com a participação de representantes da sociedade civil, vítimas de danos ambientais e delegações estatais, com o propósito de reunir subsídios técnicos e sociais para a elaboração do referido parecer, atualmente em processo de formulação.

Sobre os outros dois sistemas regionais de proteção, o Africano e o Europeu, cumpre destacar algumas informações. O Sistema Africano de Direitos Humanos é o único sistema que possui previsão normativa expressa para a proteção do meio ambiente, no artigo 24 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que estabelece: “Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento”.³² O Sistema Africano dispõe do Grupo de Trabalho para as Indústrias Extrativistas, Meio Ambiente e Violações dos Direitos Humanos, que trata da pesquisa de temas relacionados ao meio ambiente, como o direito dos povos disporem de suas riquezas e recursos naturais livremente assim como

³⁰ PIOVESAN, Flávia; MAGALHÃES, Isabelle. Direitos humanos e justiça climática: perspectivas e desafios em um sistema multinível. In: PIOVESAN, Flávia (org.). **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. p. 606-631.

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Pedido de parecer consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre emergência climática e direitos humanos. **OC-32**, 9 jan. 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf. Acesso em: 14 maio 2025.

³² ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/publicacoes/brochuras/cartaaficana.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

disfrutarem de um meio ambiente adequado e satisfatório ao seu desenvolvimento. Contudo, ainda não foram registrados casos de litigância climática perante o Tribunal Africano.

O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos tem adotado abordagem interpretativa evolutiva no que diz respeito à tutela do meio ambiente³³. Embora a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais não contenha disposições explícitas sobre a proteção ambiental, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) vem gradualmente incorporando elementos de um direito ambiental indireto. Isso ocorre por meio da chamada ‘ecologização’ (*greening*) dos direitos consagrados na Convenção, tais como o direito à vida, à saúde e ao respeito à vida privada e familiar³⁴.

Em 9 de abril de 2024, a CEDH proferiu decisão histórica no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outras v. Suíça*, representando marco significativo em matéria ambiental. A CEDH condenou o Estado suíço por violar o direito à vida privada e familiar, consagrado na Convenção, em razão de sua omissão na adoção de medidas eficazes frente à crise climática. A ação foi movida pela organização "Senhoras Suíças pela Proteção do Clima". Essa foi a primeira decisão da CEDH a responsabilizar um Estado por falhas no enfrentamento das mudanças climáticas, estabelecendo, assim, relação direta entre a proteção dos direitos humanos e o cumprimento de obrigações ambientais³⁵.

Para reduzir as desigualdades é preciso que haja o reconhecimento da dimensão cultural-valorativa do gênero assim como a redistribuição da dimensão político econômica. Essa bivalência do gênero se entrelaça e reforça mutuamente porque as normas culturais sexistas estão institucionalizadas no Estado e na economia, o que enfraquece o poder político-econômico das mulheres e, conseqüentemente, restringe sua participação na produção da cultura na esfera pública e na vida cotidiana³⁶. A crise climática aprofunda desigualdades

³³ PIOVESAN, Flávia; MAGALHÃES, Isabelle. Direitos humanos e justiça climática: perspectivas e desafios em um sistema multinível. In: PIOVESAN, Flávia (org.). **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. p. 614.

³⁴ ALBUQUERQUE, Letícia; APARICIO, Adriana Biller; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares. Emergência Climática e Direitos Humanos: análise do caso *Verein Klimaseniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/10516>. Acesso em: 30 abr. 2025.

³⁵ ALBUQUERQUE, Letícia; APARICIO, Adriana Biller; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares. Emergência Climática e Direitos Humanos: análise do caso *Verein Klimaseniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/10516>. Acesso em: 30 abr. 2025.

³⁶FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. São Paulo: Boitempo, 2022, p. 41.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

preexistentes, amplia a sobrecarga do trabalho reprodutivo sobre as mulheres, limita sua autonomia econômica e intensifica a violência de gênero. Diante disso, as instituições de proteção dos direitos humanos têm sido chamadas para responder às múltiplas formas de vulnerabilização intensificadas pelo capitalismo global.

Embora os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos desempenhem papel fundamental na produção de normativas, recomendações e relatórios que visibilizam as violações de direitos, sua atuação encontra limites e desafios centrais. Observa-se uma lacuna importante: aspectos relevantes da justiça ambiental têm sido frequentemente negligenciados. Entre eles, destacam-se o racismo ambiental, a reprodução social e a ausência de uma crítica e formas de enfrentamento ao capitalismo neoliberal – principal responsável pelos danos ecossistêmicos.

Essas omissões comprometem uma abordagem verdadeiramente transformadora e interseccional da crise climática, como ilustrado pelo caso do desastre ambiental ocorrido no estado do Rio Grande do Sul; e, prejudicam a construção de respostas jurídicas e institucionais que estejam verdadeiramente comprometidas com a justiça socioambiental.

O DIDH está inserido em ordem internacional profundamente marcada pela assimetria de poder entre Estados, pela lógica do desenvolvimento neoliberal e pela dificuldade de implementação coercitiva das normas que produzem. Existe uma contradição estrutural entre a promessa universalista dos direitos humanos e o contexto material de sua aplicação, moldado por um regime capitalista global que produz exclusões sistemáticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Para fortalecer a justiciabilidade do direito ao meio ambiente saudável e sustentável, é essencial adotar perspectiva interseccional, com atenção especial aos grupos mais vulneráveis. Além disso, é fundamental reforçar os mecanismos de cooperação internacional, considerando os impactos transfronteiriços das mudanças climáticas.

Constata-se, portanto, evolução gradual na consolidação da proteção ambiental no plano internacional, evidenciado por atuação multinível que envolve tanto o sistema global quanto os sistemas regionais de direitos humanos. No entanto, persistem desafios significativos para a efetividade dessa proteção, especialmente no que diz respeito aos impactos diferenciados para as populações vulnerabilizadas, como mulheres e comunidades racializadas, que seguem



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

sendo desproporcionalmente afetadas por eventos climáticos extremos e desastres socioambientais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia; APARICIO, Adriana Biller; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares. Emergência climática e direitos humanos: análise do caso Verein Klimaseniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/10516>. Acesso em: 30 abr. 2025.

CHAGAS, Gustavo. Áreas mais pobres foram as mais atingidas pelas cheias em Porto Alegre e Região Metropolitana. **GZH**, 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2024/05/areas-mais-pobres-foram-mais-atingidas-pelas-cheias-em-porto-alegre-e-regiao-metropolitana-veja-mapas-clwi295nc005e01e973bv5lyv.html>. Acesso em: 11 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia**, par. 67. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

FRASER, Nancy. **Capitalismo canibal**: como nosso sistema está devorando a democracia, o cuidado e o planeta e o que podemos fazer a respeito disso. São Paulo: Autonomia Literária, 2024, p. 40.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. São Paulo: Boitempo, 2022, p. 41.

GINDRI, Valentina. Desigualdades se refletem em tragédia no Rio Grande do Sul. **DW Brasil**, 21 maio 2024. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/desigualdades-se-refletem-em-trag%C3%A9dia-no-rio-grande-do-sul/a-69138532>. Acesso em: 5 maio 2025

GONÇALVES, Júlia Silva; SIMIONI, Fabiane. Ecologias feministas como antídoto às desigualdades socioecológicas. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, [S. l.], v. 19, n. 6, 2023. DOI: 10.17271/1980082719620234740. Disponível em: https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/article/view/4740. Acesso em: 9 maio 2025.

HUMANISTA. Mulheres sofreram mais com enchentes no RS: as histórias de chefes de família seis meses depois. **Humanista – UFRGS**, Porto Alegre, 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2024/10/29/mulheres-chefes-de-familia-da-periferia-de-porto-alegre-falam-sobre-maternidade-em-tempo-de-tragedia/>. Acesso em: 9 maio 2025.

KRUSE, Tulia; PRESTES, Felipe. Enchentes do RS atingiram proporção maior de pobres, negros e menos escolarizados. **Folha de S. Paulo**, São Paulo e Porto Alegre, 29 jun. 2024.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/06/enchentes-do-rs-atingiram-proporcao-maior-de-pobres-negros-e-menos-escolarizados.shtml>. Acesso em: 5 maio 2025.

ONU MULHERES. **Diretrizes para ações frente à emergência climática com perspectiva de gênero.** Brasília: ONU Mulheres, 2024. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2024/06/DiretrizesEmergenciaClimatica_MMulheres_ONUMulheres.pdf. Acesso em: 15 mai. de 2025, p. 11.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.** Disponível em: <http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/publicacoes/brochuras/cartaaficana.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. Integrando a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira: desafios e perspectivas. In: PIOVESAN, Flávia (org.). **Temas de Direitos Humanos.** 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. p. 414-424.

PIOVESAN, Flávia; MAGALHÃES, Isabelle. Direitos humanos e justiça climática: perspectivas e desafios em um sistema multinível. In: PIOVESAN, Flávia (org.). **Temas de Direitos Humanos.** 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. p. 606-631.

STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela M. Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos direitos humanos. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 237-262, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ccVJTdKcSWtVxdpmVPjkwZx/?lang=pt>. Acesso em: 4 abr. 2025..

UNFPA (United Nations Population Fund). **Climate change.** New York: UNFPA, 2021. Disponível em: <https://www.unfpa.org/climate-change#summery105882>. Acesso em: 10 ago. 2022.